



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(a que se refere o inciso I do art. 13 do Decreto nº 48.333, de 30 de dezembro de 2021)

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO PROPOSTO

1.1. Tipo de ato (emenda à constituição, lei ou decreto): Projeto de Lei

1.2. Ementa: Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

## 2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE

Documento	Número de identificação do documento
<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação técnica	Informações apresentadas na presente exposição de motivos
<input type="checkbox"/> Minuta em formato editável	
<input checked="" type="checkbox"/> Nota Jurídica	42801490

2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão ou entidade do Estado? Não.

2.2. Na hipótese afirmativa ao tópico 2.1., quais órgãos e entidades já se manifestaram? Não se aplica.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. Discorra sobre o problema ou a situação que justifica a edição ou proposição do ato e demonstre objetivamente (i) a sua relevância e imprescindibilidade, (ii) seus impactos no sistema normativo, na sociedade e na economia (se mensuráveis) e os (iii) objetivos a serem alcançados com a edição do ato.

Observação: a resposta ao item 3.1. deve manter aderência com a resposta a ser apresentada ao item 5.6.

O projeto de lei ora encaminhado tem por objeto, primeiramente, a concessão de revisão geral no vencimento básico e no subsídio dos servidores efetivos e comissionados de todos os órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, de forma linear, aplicando-se o índice de 10,06%, que corresponde à inflação medida pelo IPCA no ano de 2021.

A revisão linear, amparada pelo disposto no "caput" do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do inciso X do art. 37 da Constituição da República, busca valorizar, de forma equânime, todos os servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, A data de vigência foi estabelecida a partir dos estudos de viabilidade financeira e orçamentária da proposta, traduzindo o senso de responsabilidade da atual gestão, para que a recomposição de perdas inflacionárias se torne viável por meio da adoção concomitante de medidas para equacionamento das contas públicas.

Em relação aos cargos, carreiras e funções das áreas de Educação Básica, Educação Superior, Saúde, Seguridade Social e Segurança Pública, a revisão geral terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Com relação aos profissionais da Educação, a viabilidade da medida decorre da possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para absorção de parte do impacto financeiro. E, em relação aos servidores das áreas de Saúde, Seguridade Social e Segurança Pública, o Governo do Estado propõe a antecipação da data de vigência para janeiro de 2022 como medida de valorização e reconhecimento dos profissionais que atuaram na linha de frente do enfrentamento à pandemia de Covid-19 e garantiram a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais durante esse período.

Para os demais cargos, carreiras e funções, a data de vigência da revisão proposta será a partir de 1º de maio de 2022.

É relevante destacar que, embora as despesas com pessoal do Poder Executivo ainda se encontrem em patamar superior ao limite prudencial de 46,55% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), essa mesma lei estabelece, em seu art. 22, parágrafo único, ressalva para a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#).

Propõe-se, ainda, alteração do art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, visando modificar os critérios para concessão do abono fardamento atribuído aos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores das carreiras de Agente de Segurança Socioeducativo e Agente de Segurança Penitenciário. O referido abono, que possui natureza indenizatória, atualmente é pago em parcela única, no mês de abril, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe. Com as modificações propostas, o abono passará a ser pago em quatro parcelas anuais, com, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, sendo cada uma delas correspondente ao mesmo valor considerado para a base de cálculo atual. Esclarecemos que, por se tratar de verba indenizatória, a modificação dos parâmetros para pagamento do abono fardamento não terá impacto nas despesas com pessoal e não é alcançada pelas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O encaminhamento do projeto de lei representa um avanço nas pautas prioritárias para o funcionalismo, concretizando um compromisso assumido pelo Governo do Estado para valorização dos servidores públicos.

3.2. Quem são os destinatários do ato proposto?

Servidores públicos civis e militares, ativos e inativos com direito à paridade, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

3.3. Quais são as estratégias e o prazo para a implementação das medidas previstas no ato?

Adequação dos valores dos vencimentos básicos e subsídios, observando as datas de vigência propostas no projeto de lei.

#### 4. ASPECTOS LEGAIS

4.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria? Especifique normas estaduais e, se aplicáveis, normas federais, municipais e internacionais.

Inciso X do art. 37 da Constituição da República e "caput" do [art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais](#).

Art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e Lei nº [16.076, de 26 de abril de 2006](#).

4.2. Quais normas jurídicas já existentes serão afetadas pelo ato proposto (normas constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, ordens de serviço etc.)?

Leis que instituem tabelas de vencimento básico e subsídio das carreiras, cargos e funções no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, e Lei nº [16.076, de 26 de abril de 2006](#).

Decreto nº 44.284, de 27 de abril de 2006.

4.3. Há projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa ou no Congresso Nacional com conteúdo afeto à matéria? Não.

#### 5. IMPACTOS DA PROPOSTA

5.1. O Estado dispõe de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas? Sim.

5.2. Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, indique a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

1) Revisão geral dos valores de vencimento básico e subsídio:

Impacto financeiro mensal, com encargos, de aproximadamente R\$ 344.811.444,45.

Impacto financeiro anual, com encargos, de aproximadamente R\$ 4.527.807.465,71.

2) Revisão do valor do abono fardamento:

Impacto anual de aproximadamente R\$434.409.163,02.

A execução das medidas propostas dar-se-á por meio de recursos ordinários do Tesouro Estadual.

5.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)?

Sim, uma vez que a concessão de revisão geral da remuneração para recomposição de perdas inflacionárias, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, é uma das excepcionalidades admitidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação ao abono fardamento, que é uma vantagem de natureza indenizatória, cujo pagamento é classificado como despesa de custeio, a modificação do valor também se enquadra nas excepcionalidades admitidas pela LRF.

5.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

Adequação dos parâmetros e rotinas de taxaço para aplicação do índice de revisão geral previsto no PL, bem como para concessão do abono fardamento conforme os critérios propostos.

5.5. Qual órgão/unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato?

SEPLAG/SUGESP.

5.6. Na hipótese de existência de ato regulador da mesma matéria e que ainda esteja em vigor, quais foram seus impactos social e econômico até esta data (se mensuráveis)? E o que justifica a sua alteração ou revogação total ou parcial pela presente proposta? (a resposta ao item 5.6. deve manter aderência com a resposta apresentada ao item 3.1.)

Propõe-se a revogação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 16.076, de 26 de abril de 2006, para que todas as regras pertinentes à concessão do abono fardamento sejam incorporadas à Lei Delegada nº 37/1989.

#### INFORMAÇÕES PARA CONTATO

Especifique o(s) servidor(es) responsáveis pela interlocução com a CTL a respeito do ato proposto:

Nome: Kênnya Kreppel Dias Duarte - Subsecretária de Gestão de Pessoas

Contato institucional: [kennya.kreppel@planejamento.mg.gov.br](mailto:kennya.kreppel@planejamento.mg.gov.br)

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022

**Luisa Cardoso Barreto**

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Kennya Kreppel Dias Duarte, Subsecretário(a)**, em 11/03/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cardoso Barreto, Secretário(a) de Estado**, em 11/03/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43404011** e o código CRC **9D0D9115**.



---

Referência: Processo nº 1500.01.0034649/2022-85

SEI nº 43404011